



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 118 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3636/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509333

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: BRITAGEM PONTES LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ação fiscal em que foi detectado o cancelamento de documentos fiscais sem constar a declaração de motivo. O julgador de 1ª instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução do valor da penalidade. A empresa autuada efetua o pagamento do crédito tributário com base na Lei nº 13.814/2006 (Refis). Extinto o processo com fundamento no art. 54, I "f" da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial não conhecido. Decisão unânime, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Cancelamento de documento fiscal, sem declaração de motivo. A Britagem Pontes Ltda, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, efetuou o cancelamento irregular de notas fiscais de saídas constantes de relação em anexo.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 138 e 874 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96. Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 04 a 98 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.08171, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a Relação dos Cancelamentos Irregular de Nota Fiscal, as notas fiscais canceladas e o Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 107 a 110 dos autos, requerendo, especificamente, a parcial procedência da autuação, mediante a substituição da multa nela proposta pela prevista na redação original da alínea d, do inciso VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, equivalente a 40 (quarenta) UFIRCES.

O ilustre julgador singular acolheu as razões de defesa e julgou parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

Consta às fls 117 dos autos uma Consulta de Auto de Infração, da qual se extrai a informação de que o Auto de Infração foi quitado em 28/11/2006.

A Célula de Suporte ao Processo Administrativo-Tributário requereu às fls 119/120, a realização das alterações nos sistema CAF/COPAF/CONAT.

A empresa ingressa com requerimento, no qual aduz ter efetuado o pagamento a maior do crédito tributário objeto da autuação, levando em consideração que o pagamento efetuado em novembro de 2006, com redutor fiscal da Lei nº 13.418/06 (desconto sobre o principal e dispensa de juros), deveria ter sido calculado sobre o valor correspondente à aplicação da multa 40 Ufirces e não de 200 Ufirces.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 635/2007 opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial e, ato contínuo, a extinção do processo com fundamento no art. 54, II, b, da Lei nº 12.732/97, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao cancelamento de 90 (noventa) notas fiscais de saídas sem constar a declaração de motivo, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, consoante relação em anexo.

O julgador decidiu pela parcial procedência da autuação, substituindo o valor da multa nela proposta pela multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRCES, prevista também no art. 123, inciso VIII, alínea d, da Lei nº 12.670/96, mas, na sua redação original.

A empresa atuada, de acordo com Consulta ao Sistema da SEFAZ (Controle de Ação Fiscal) efetuou a quitação do Auto de Infração sob exame. Isto é, a recorrente em 28.11.2006 procedeu o recolhimento do crédito tributário exigido no auto de infração com os benefícios da Lei nº 13.814/2006 – REFIS.

A propósito, cumpre esclarecer que o pagamento do crédito tributário com base na Lei do REFIS conduz ao entendimento de que houve concessões de ambas as partes litigantes, em que o Fisco Estadual se satisfaz com o pagamento e, a Recorrente, por seu lado, desiste de qualquer recurso.

Desse modo, há que se declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 54, inciso I, alínea f, da Lei 12.732/97, vejamos:

Art.54. Extingue-se o processo:

I -Sem julgamento do mérito:

(...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso oficial interposto, para fins de declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário de conformidade com a Lei nº 13.814/2006 - REFIS/2006, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido BRITAGEM PONTES LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso oficial e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS-2006, nos termos do voto proferido pelo conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

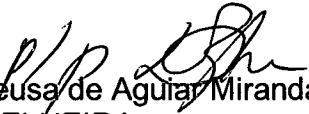

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

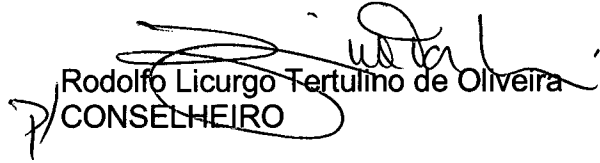
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

